



## CONVOCAÇÃO

**2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CONGREGAÇÃO DO IQ-UFRJ DE 2017**

**Data: 11/04/2017 (terça-feira/Horário: 15:00 horas/Local: Sala 601**

### **EXPEDIENTE:**

1)	INFORMES DA DIREÇÃO
2)	INFORMES DA GRADUAÇÃO
3)	INFORMES DA PÓS-GRADUAÇÃO
4)	INFORMES DA EXTENSÃO
5)	INFORMES GERAIS

### **PAUTA:**

1	AFASTAMENTO DO PAÍS EM PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS – APROVAÇÃO INTERESSADO: PROFESSOR MARCELO MACIEL PEREIRA (DQI)
2	AFASTAMENTO DO PAÍS EM PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS – APROVAÇÃO INTERESSADO: PROFESSOR RODRIGO OCTÁVIO MENDONÇA ALVES DE SOUZA (DQO)
3	RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTE - HOMOLOGAÇÃO INTERESSADA: PROFESSORA PRISCILA TAMIASSO MARTINHON (DFQ)
4	RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTE - HOMOLOGAÇÃO INTERESSADO: PROFESSOR RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR (DFQ)
5	RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTE - HOMOLOGAÇÃO INTERESSADO: PROFESSOR VÍCTOR DE OLIVEIRA RODRIGUES (DFQ)
6	RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTE - HOMOLOGAÇÃO INTERESSADO: PROFESSOR RAFAEL ALVES ALLÃO CASSARO (DQI)
7	RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTE - HOMOLOGAÇÃO INTERESSADO: PROFESSOR BRUNO ARAÚJO CAUTIERO HORTA (DQO)
8	COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PARA PROGRESSÃO DA CLASSE C III PARA A CLASSE C IV – APROVAÇÃO INTERESSADO: PROFESSOR RODRIGO OCTÁVIO MENDONÇA ALVES DE SOUZA (DQO)
9	COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PARA PROGRESSÃO DA CLASSE D I PARA A CLASSE D II – APROVAÇÃO INTERESSADA: PROFESSORA FLAVIA MARTINS DA SILVA (DQO)
10	APRECIÇÃO DA ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2016 – APROVAÇÃO
11	APRECIÇÃO DA ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2017 – APROVAÇÃO

### **EXTRA PAUTA:**

01	REFORÇO DA CAPACIDADE DE ANÁLISE E SUSTENTABILIDADE 2017-2018 DO LABORATÓRIO BRASILEIRO DE CONTROLE DE DOPAGEM – LBCD – APROVAÇÃO INTERESSADA: DIREÇÃO DO INSTITUTO DE QUÍMICA
02	SOLICITAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TESE - HOMOLOGAÇÃO INTERESSADA: FERNANDA PETZOLD PAULI (DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA)



**AFASTAMENTOS ENCAMINHADOS À DIREÇÃO**  
**PERÍODOS IGUAIS OU INFERIORES A 30 DIAS**

1 - AFASTAMENTO DO PAÍS – HOMOLOGAÇÃO

INTERESSADA: PROFESSORA MONICA COSTA PADILHA (DQA)

PERÍODO: 10/04/2017 A 21/04/2017

PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE FORMAÇÃO E PARTILHA DE CONHECIMENTOS NA ÁREA DO CONTROLE DE DOPAGEM.

CIDADE: LISBOA

PAÍS: PORTUGAL

PROCESSO Nº 23079.017871/2017-19

2 - AFASTAMENTO DO PAÍS – HOMOLOGAÇÃO

INTERESSADA: MARIANA TRAD ROSNER DA MOTTA (LADETEC)

PERÍODO: 10/04/2017 A 21/04/2017

PARTICIPAÇÃO EM MISSÃO DE FORMAÇÃO E PARTILHA DE CONHECIMENTOS NA ÁREA DO CONTROLE DE DOPAGEM.

CIDADE: LISBOA

PAÍS: PORTUGAL

PROCESSO Nº 23079.017870/2017-66

3 - AFASTAMENTO DO PAÍS – HOMOLOGAÇÃO

INTERESSADA: PROFESSORA CLAUDIA M. DE REZENDE (DQO)

PERÍODO: 10/05/2017 A 12/05/2017

PARTICIPAÇÃO NO “THE FIRST INTERNATIONAL CONFERENCE OF FLAVOR AND FRAGRANCE”.

CIDADE: CARTAGENA

PAÍS: ESPANHA

PROCESSO Nº 23079.022941/2017-42

4 - AFASTAMENTO DO PAÍS – HOMOLOGAÇÃO

INTERESSADA: PROFESSORA CLAUDIA M. DE REZENDE (DQO)

PERÍODO: 12/05/2017 A 26/05/2017

PARTICIPAÇÃO EM REUNIÃO DO PROJETO NO ÂMBITO DA COLABORAÇÃO FCT-CAPES.

CIDADE: LISBOA

PAÍS: PORTUGAL

Processo Nº 23079.022941/2017-42



## ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CONGREGAÇÃO DE 2017 DO INSTITUTO DE QUÍMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezessete, às 15:00 horas, na sala 601, do sexto andar do Bloco A do Centro de Tecnologia, Ilha da Cidade Universitária, Rio de Janeiro-RJ, reuniu-se a Congregação do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro para a sua segunda reunião ordinária do ano, presidida pela Senhora Diretora, Profa. CÁSSIA CURAN TURCI. **PRESENTES:** Profa. Cássia Curan Turci (Diretora do Instituto de Química), Prof. Claudio José de Araújo Mota (Vice-diretor do Instituto de Química), Prof. Marcio Contrucci Saraiva de Mattos (Professor Titular - Classe E), Prof. Sérgio de Paula Machado (Professor Titular - Classe E), Profa. Vania Margaret Flosi Paschoalin (Diretora Adjunta de Pós-Graduação), Prof. Carlos Roland Kaiser (Professor Titular - Classe E), Profa. Maria Luiza Rocco Duarte Pereira (Professora Titular - Classe E), Profa. Rosane Aguiar da Silva San Gil (Diretora Adjunta de Graduação), Profa. Graciela Arbilla de Klachquim (Professora Titular - Classe E), Profa. Lúcia Moreira Campos Paiva (Representante da Classe dos Professores Associados – Classe D), Profa. Marciela Scarpellini (Representante da Classe dos Professores Associados – Classe D), Prof. Roberto Salgado Amado (Representante da Classe dos Professores Adjuntos – Classe C), Profa. Danielle Maria Perpétua de Oliveira Santos (Representante da Classe dos Professores Adjuntos – Classe C), Prof. Roberto Marchiori (Representante da Classe dos Professores Assistentes – Classe B), Profa. Daniella Lopez Vale (Representante da Classe dos Professores Auxiliares – Classe A), Prof. Roberto de Barros Faria (Chefe do Departamento de Química Inorgânica), Prof. Marcoaurélio Almenara Rodrigues (Chefe do Departamento de Bioquímica), Lucas Alex do Nascimento (Representante Discente), Profa. Fernanda Bertão Scalco (Substituta Eventual do Chefe do Departamento de Bioquímica), Prof. Alexandre Braga da Rocha (Chefe do Departamento de Físico-Química), Prof. Victor de Oliveira Rodrigues (Substituto Eventual do Chefe do Departamento de Físico-Química), Profa. Marlice Aparecida Sípoli Marques (Chefe do Departamento de Química Analítica), Profa. Fernanda Veronesi Marinho Pontes (Substituta Eventual da Chefe do Departamento de Química Analítica), Profa. Lígia Maria Marino Valente (Chefe do Departamento de Química Orgânica), Gláucia Wanzeller Martins (Representante dos Servidores Técnico-administrativos em educação), Profa. Iracema Takase (Diretora Adjunta de Extensão), Andre Ferreira do Nascimento (Assistente em Administração – Gabinete da Direção), Cassia Ferreira C. Pereira (Aluna de Graduação), Bruno de Moraes Bittencourt Oliveira (Aluno de Graduação), Elisa Cunha Leal (Aluna de Graduação), Bruno Collin (Aluno de graduação). **INFORMES DA DIREÇÃO: 1)** A Professora Cássia Turci informou que o responsável pela Assessoria de Segurança, Meio Ambiente e Saúde do IQ, Eng. Carlos Borges, visitará os laboratórios de ensino e pesquisa dos diferentes Departamentos para verificar as condições de armazenamento dos reagentes/solventes e outros. A qualidade do acondicionamento



desses reagentes/solventes é uma das exigências do Ministério da Defesa para que o IQ volte a ter sua licença de produtos controlados do Ministério da Defesa. **2)** A Professora Cássia informou que o Professor Fernando Ribeiro, decano do CT, apresentará ao IQ, no dia 20/04, às 12:00 h, o plano para os estacionamento do CT. Neste momento a Professora Ligia Valente, chefe do DQO, manifestou sua indignação por ter sido multada no estacionamento do CT, informando que fez uma queixa junto a ouvidoria da UFRJ. A Professora Cássia sugeriu a ela que comparecesse à reunião com o decano do CT para expressar seu descontentamento com o fato relatado. **3)** A Professora Cássia convidou a todos para a formatura dos estudantes do IQ, que será realizada no dia 13 de abril, a partir de 18:30 horas, no Auditório Roxinho. Serão 26 formandos dos cursos Química-Atribuições Tecnológicas, Licenciatura em Química e Licenciatura em Química – modalidade EaD. **4)** A Professora Cássia deu ciência à plenária dos pareceres da procuradoria da UFRJ sobre a exigência do CRQ relativa à formação acadêmica dos docentes que lecionam nos cursos de Química do IQ/UFRJ. Os pareceres seguem anexo a esta ata e serão distribuídos para a comunidade. **5)** A Professora Cássia informou que enviou para a reitoria o relatório do IQ que contribuirá para o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) da UFRJ. A Professora distribuirá este documento via informes. Ele também será disponibilizado na página do IQ. **INFORMES DA GRADUAÇÃO. 1)** A professora Rosane Aguiar da Silva San Gil, diretora adjunta de graduação, comentou que a Comissão Organizadora da Semana da Química (COSQ) solicitou algumas salas de aula para a realização de cursos e palestras durante o evento, que ocorrerá de 24 a 28 de abril de 2017. A professora Cássia reiterou a recomendação da direção do Instituto de Química para que não sejam aplicadas provas durante a Semana da Química e comentou também que, embora a professora Rosane tenha tentado, não foi possível alterar junto ao Instituto de Física as datas da aplicação das provas unificadas que estavam marcadas no período anteriormente citado. **2)** A Professora Rosane informou que, em função das reclassificações, o IQ ainda está recebendo calouros e isso tem interferido um pouco no bom andamento de algumas disciplinas. Ela disse que o IQ não pode recusar nenhum estudante. **INFORMES DA PÓS-GRADUAÇÃO. 1)** A Professora Vânia Paschoalin, diretora adjunta de pós-graduação, informou que está organizando o encontro dos novos docentes do IQ, ainda sem data definida. O objetivo do encontro é apresentar os novos professores à Comunidade e promover uma maior interação entre os jovens docentes que se juntaram ao corpo social do IQ. **INFORMES GERAIS. 1)** A aluna Cássia Ferreira, integrante do Núcleo de Diversidade do Instituto de Química (NuDIQ), lembrou aos presentes que na Reunião de Congregação anterior havia sido definido o calendário referente à discussão da proposta de utilização dos banheiros do IQ de acordo com a identidade de gênero e que as palestras para



esclarecimentos de dúvidas sobre ao assunto estão sendo realizadas às terças-feiras em dois horários: às 12:00 e às 17:00h. Por fim, ela agradeceu aos membros do Colegiado por aprovarem a realização das palestras e da discussão sobre o assunto. **ORDEM DO DIA:** 1) AFASTAMENTO DO PAÍS EM PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS – APROVAÇÃO. INTERESSADO: PROFESSOR MARCELO MACIEL PEREIRA (DQI). O professor Marcelo Maciel solicitou afastamento do país entre 05 de junho e 31 de dezembro de 2017 para a Universidade de Estraburgo. Neste período participará de diversos congressos e realizará conferências relacionadas à produção de combustíveis verdes e resgate de CO<sub>2</sub>, caracterizações de catalisadores e acompanhamento de pesquisas que o Laboratório de Catálise e Energia Sustentável do IQ/UFRJ (LACES) desenvolve em conjunto com a Universidade de Estraburgo. O parecer, favorável ao afastamento, foi exarado pelo professor Roberto de Barros Faria, Chefe do Departamento de Química Inorgânica. Em discussão. Em votação. Aprovado por unanimidade. Processo nº 23079.014848/2017-64. 2) AFASTAMENTO DO PAÍS EM PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS – APROVAÇÃO. INTERESSADO: PROFESSOR RODRIGO OCTÁVIO MENDONÇA ALVES DE SOUZA (DQO). O professor Rodrigo solicitou afastamento do país para usufruir do período final de uma bolsa concedida em 2015 do Programa para Pesquisas Capes Humboldt, iniciativa da Capes, em cooperação com a Fundação Alexander von Humboldt, para realizar estágio científico na área de química biotecnológica na Universidade de Greifswald, de 1º de agosto de 2017 a 1º de dezembro de 2017. O parecer, favorável ao afastamento, foi exarado pela professora Magali Girão Albuquerque, do Departamento de Química Orgânica, e aprovado na Reunião do Corpo Deliberativo do referido Departamento em 05 de abril de 2017. Em discussão. Em votação. Aprovado por unanimidade. Processo nº 23079.022171/2017-38. 3) RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTE – HOMOLOGAÇÃO. INTERESSADA: PROFESSORA PRISCILA TAMIASSO MARTINHON (DFQ). A Comissão de Avaliação foi composta pelos professores Maria Luiza Rocco Duarte Pereira (DFQ), Marcio José Estilac Cardozo (DFQ) e Frederico Vanderlei Carvalho (EQ/UFRJ). A professora Priscila obteve 9250 pontos, estando, dessa forma, aprovada no estágio probatório. Em discussão. Em votação. Homologado por unanimidade. Processo nº 23079.020851/2017-17. 4) RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTE – HOMOLOGAÇÃO. INTERESSADO: PROFESSOR RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR (DFQ). A Comissão foi composta pelos mesmos professores citados no item anterior. O professor Ricardo obteve 8000 pontos, estando, dessa forma, aprovado no estágio probatório. Em discussão. Em votação. Homologado por unanimidade. Processo nº 23079.025325/2017-43. 5) RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTE – HOMOLOGAÇÃO. INTERESSADO: PROFESSOR VICTOR DE OLIVEIRA RODRIGUES (DFQ). A Comissão foi composta pelos mesmos professores citados no item



3. O professor Victor obteve 9300 pontos, estando, dessa forma, aprovado no estágio probatório. Em discussão. Em votação. Homologado por unanimidade. Processo nº 23079.020850/2017-72.

6) RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTE – HOMOLOGAÇÃO. INTERESSADO: PROFESSOR RAFAEL ALVES ALLÃO CASSARO (DQI). A Comissão de Avaliação foi composta pelos professores Juan Omar Machuca Herrera (DQI), Marciela Scarpelini (DQI) e Bluma Guenter Soares (IMA/UFRJ). O professor Rafael obteve 7950 pontos, estando, dessa forma, aprovado no estágio probatório. Em discussão. Em votação. Homologado por unanimidade. Processo nº 23079.018756/2017-53.

7) RESULTADO DA AVALIAÇÃO DE ESTÁGIO PROBATÓRIO DE DOCENTE – HOMOLOGAÇÃO. INTERESSADO: PROFESSOR BRUNO ARAÚJO CAUTIERO HORTA (DQO). A Comissão de Avaliação foi composta pelos professores João Cajaíba Francisco da Silva (DQO), Rodrigo José Correa (DQO) e Monica Regina Marques (UERJ). O professor Bruno obteve 9500 pontos, estando, dessa forma, aprovado no estágio probatório. Em discussão. Em votação. Homologado por unanimidade. Processo nº 23079.020856/2017-40.

8) COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PARA PROGRESSÃO DA CLASSE C III PARA A CLASSE C IV – APROVAÇÃO. INTERESSADO: PROFESSOR RODRIGO OCTÁVIO MENDONÇA ALVES DE SOUZA (DQO). O Departamento de Química Orgânica, por intermédio de sua chefia, encaminhou a seguinte banca. Membros internos: professores Andre Luis Gemal (DQO), Elisabeth Roditi Latcher e Carlos Roland Kaiser (suplente), Membros externos: Marcos Lopes Dias (EQ/UFRJ) e Elisabete Fernandes Lucas (IMA/UFRJ). Em discussão. Em votação. Aprovada por unanimidade.

9) COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PARA PROGRESSÃO DA CLASSE D I PARA A CLASSE D II – APROVAÇÃO. INTERESSADA: PROFESSORA FLAVIA MARTINS DA SILVA (DQO). Foi proposta a mesma banca do item anterior. Em discussão. Em votação. Aprovada por unanimidade.

10) APRECIACÃO DA ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2016 – APROVAÇÃO. Não foram propostas alterações no texto. Em discussão. Em votação. Aprovada por unanimidade.

11) APRECIACÃO DA ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2017 – APROVAÇÃO. Em discussão. Em votação. Aprovado por unanimidade.

**EXTRAPAUTA:** 1) REFORÇO DA CAPACIDADE DE ANÁLISE E SUSTENTABILIDADE 2017-2018 DO LABORATÓRIO BRASILEIRO DE CONTROLE DE DOPAGEM – LBCD – APROVAÇÃO. INTERESSADA: DIREÇÃO DO INSTITUTO DE QUÍMICA. O professor Cláudio leu o parecer exarado por ele no qual relata que o projeto se trata de contratação FUJB, no valor de R\$ 3.470.713,09 (três milhões, quatrocentos e setenta mil, setecentos e treze reais e nove centavos), relativos ao convênio entre o Ministério da Educação e a UFRJ, para a manutenção e a creditação do referido laboratório. Os recursos serão utilizados para pagamentos de serviços de manutenção de equipamentos e pagamento de pessoal. Em discussão. Em votação. Aprovado por unanimidade. Processo nº 23079.018937/2017-80.

2) SOLICITAÇÃO DE CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA DE TESE – HOMOLOGAÇÃO. INTERESSADA: FERNANDA PETZOLD PAULI (DISCENTE DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA). A presente solicitação foi



aprovada pela Comissão Deliberativa do Programa de Pós-graduação em Química e pela Comissão de Pós-graduação e Pesquisa da Unidade a visa a inclusão de cláusula de confidencialidade para apresentação da tese “Desenho molecular, síntese e avaliação biológica de novos inibidores duais de VEGFR-2 e PDGFR- $\beta$ ”. Os orientadores da aluna são os professores Eliezer Jesus de Lacerda Barreiro (LASSBio-UFRJ) e Maria Leticia de Castro Barbosa (FF-UFRJ). A banca examinadora será composta pelos professores Eliezer Jesus de Lacerda Barreiro – Presidente, Marcio Contrucci Saraiva de Mattos (DQO-UFRJ), Arthur Eugen Kümmerle (IQ-UFRJ), Claudio Viegas Junior (IQ-UNIFAL). Em discussão. Em votação. Aprovado por unanimidade. Processo nº 23079.020858/2017-39. **AFASTAMENTOS ENCAMINHADOS À DIREÇÃO COM PERÍODOS IGUAIS**

**OU INFERIORES A 30 DIAS:** (1) *Afastamento do País – Homologação. Interessada: Professora Monica Costa Padilha (DQA). Período: 10/04/2017 A 21/04/2017. Participação em missão de formação e partilha de conhecimentos na área do controle de dopagem. CIDADE: Lisboa. PAÍS: Portugal. Processo nº 23079.017871/2017-19.* (2) *Afastamento do País – Homologação. Interessada: Mariana Trad Rosner Da Motta (LADETEC). Período: 10/04/2017 A 21/04/2017. Participação em missão de formação e partilha de conhecimentos na área do controle de dopagem. Cidade: Lisboa. País: Portugal. Processo nº 23079.017870/2017-66.* (3) *Afastamento do País – Homologação. Interessada: Professora Claudia M. de Rezende (DQO). Período: 10/05/2017 A 12/05/2017. Participação no “The First International Conference of Flavor and Fragrance”. Cidade: Cartagena. País: Espanha. Processo nº 23079.022941/2017-42.* (4) *Afastamento do País – Homologação. Interessada: Professora Claudia M. de Rezende (DQO). Período: 12/05/2017 A 26/05/2017. Participação em reunião do projeto no âmbito da colaboração FCT-CAPES. CIDADE: Lisboa. País: Portugal. Processo nº 23079.022941/2017-42.* Nada mais havendo a tratar a sessão foi encerrada às 16:30 horas, e para constar, eu, Andre Ferreira do Nascimento, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela professora Cássia Curan Turci.

ANDRE FERREIRA DO NASCIMENTO  
ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO

PROFESSORA CÁSSIA CURAN TURCI  
DIRETORA DO INSTITUTO DE QUÍMICA

ATA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CONGREGAÇÃO DE 2017 DO INSTITUTO  
DE QUÍMICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

# ANEXOS

Pareceres da procuradoria da UFRJ sobre a exigência do CRQ relativa à formação acadêmica dos docentes que lecionam nos cursos de Química do IQ/UFRJ.

Parecer inicial: Luysien Coelho Marques Silveira (Procuradora Federal)

Parecer final: Jezihel Pena Lima (Procurador Federal-Procurador Geral da UFRJ)



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADORIA-GERAL UFRJ  
AV. PEDRO CALMON, 550 - CIDADE UNIVERSITÁRIA - ILHA DO FUNDÃO - PRÉDIO DA REITORIA - 2º  
ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21941-901 - TEL.: 3938-9626 / 3938-9682

**COTA n. 00001/2017/PROCGERAL/PFUFRJ/PGF/AGU**

**NUP: 23079.059297/2016-87**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE QUÍMICA - UFRJ**

**ASSUNTOS: CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS**

1. Trata-se de processo que veicula consulta formulada pela direção do Instituto de Química. A consulta foi feita em razão de intimações recebidas por alguns integrantes de seu corpo docente, anexadas aos autos administrativos, às fls. 02/46, oriundas do Conselho Regional de Química.
2. Em todas as intimações anexadas ao presente processo, observa-se, em comum, que o CRQ imputa ao professor o exercício de atividade privativa de químico sem o devido registro junto ao CRQ. Para tanto, considera como atividade privativa de Químico a atuação como docente de determinadas disciplinas em curso superior para formação de profissionais de química.
3. Em todas as intimações, o CRQ determina ao professor destinatário a: “com fulcro no art. 7º da Resolução Normativa/CFQ 29 de 1971, regularizar sua situação perante o órgão”.
4. A consulta foi encaminhada a esta Procuradoria pela Direção do Instituto de Química, formulando as seguintes questões:
  1. Obrigatoriedade de formação em química para lecionar disciplinas de Química para os cursos de graduação da UFRJ;
  2. Obrigatoriedade da filiação junto ao CRQ para exercer atividade docente.
5. Preliminarmente, importa pontuar que a notificação foi feita aos professores individualmente e não à UFRJ. Esta Procuradoria, nos termos da Lei 10.480/2002, apenas exerce a representação dessa autarquia federal, não possuindo poderes para atuar em nome dos seus professores individualmente. A título de assessoramento e consultoria, contudo, cabe orientar o Instituto de Química para que atue dentro dos limites da legalidade, nos termos do artigo 37 da CRFB.
6. Ainda preliminarmente, cumpre destacar que o Conselho Regional de Química, pelos documentos presentes nestes autos, apenas determina aos professores, individualmente, sua regularização perante o Conselho, nada questionando ou requerendo à UFRJ.
7. Dentro da supracitada função de assessoramento desta Procuradoria, passa-se a responder à duas questões enumeradas no documento de consulta.

**1. “OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO EM QUÍMICA PARA LECIONAR DISCIPLINAS DE QUÍMICA PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO DA UFRJ”:**

8. A legislação apontada pelas intimações do CRQ acostadas aos autos (Lei 2800/1956 e Resolução CFQ 29 de 1971) deve ser interpretada à luz da legislação posterior que trata do mesmo tema.

48 v.  
 9. Assim, o Decreto 85.877/81 estabelece quais as atividades privativas do químico, ou seja, aquelas reservadas exclusivamente aos profissionais graduados em química. Estão enumeradas em seu artigo 2º, a seguir transcrito:

Art. 2º São privativos do químico:

**VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino.**

10. A partir desta orientação do Decreto, foi editada a Resolução Normativa N° 82, de 14.12.1984, que definiu quais seriam estas matérias, cujo magistério deveria ser reservado aos químicos, no parágrafo único do artigo 1º, a seguir transcrito:

<b>Art. 1º —</b>	Os profissionais da química, de qualquer uma de suas modalidades, que exercem ou pretendem exercer atividades no magistério superior, enquadrados no inc. VII do art. 2º do Decreto nº 85.877, de 07.04.81, devem se registrar no CRQ a que estiverem jurisdicionados.
<b>Parágrafo Único —</b>	<b>São matérias privativas de currículo próprio dos cursos de formação de profissionais da Química, obedecida a legislação do ensino, para efeitos do caput do presente artigo, as matérias profissionalizantes assim definidas nos currículos mínimos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação para esses mesmos cursos.</b>

11. Assim, a resposta à consulta formulada deve tomar como norte a disciplina ministrada por cada professor. Se a disciplina ministrada pelo professor for considerada profissionalizante pelo Conselho Federal de Educação, esta formação é reservada por lei aos químicos.

12. Entretanto, esta disposição apenas foi regulamentada, ou seja, expressamente definida, com a edição da Resolução Normativa nº 82 DE 14.12.1984. Há que se concluir, portanto, que desde tal regulamentação, (1984), os editais convocatórios para seleção de professor para disciplinas profissionalizantes, deveriam exigir a formação de Químico como pré-requisito para a ocupação do cargo, sob pena de nulidade do edital. Em casos de editais lançados antes desta data, é possível defender que não estariam abrangidos por esta limitação específica, dado o princípio da anterioridade legal.

13. Cumpre, todavia, ressaltar, que a legalidade dos editais para contratação dos professores do Instituto de Química não foi questionada em nenhum momento, pelo que informam os autos, motivo pelo qual deixamos de nos aprofundar, por ora, neste tema. Até porque não foram anexados neste processo, para fins de análise individualizada da legalidade de cada edital convocatório.

## 2. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO JUNTO AO CRQ PARA EXERCER ATIVIDADE DOCENTE

14. Respondendo diretamente ao questionamento, ou seja, sobre a obrigatoriedade do registro junto ao CRQ para exercer atividade docente, cumpre reiterar que o registro junto ao CRQ é obrigação do profissional em Química em exercício, nos termos do artigo 25 da Lei 2800/56, verbis:

**Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo. (grifamos)**

15. Como explicitado acima, acerca das atividades privativas de químico, caso o professor ministre disciplina definida como profissionalizante pelo Conselho Federal de Educação, seu registro junto ao CRQ é medida que se impõe.

16. Sob o aspecto da UFRJ, a consulta menciona que, na maioria dos casos, "os professores participaram de concursos públicos atendendo a editais que não exigiam o registro no conselho".

17. O registro no CRQ, tema tratado especificamente nas intimações enviadas pelo CRQ aos professores, é obrigação do profissional perante o Conselho, relação da qual a UFRJ não faz parte. Compete ao profissional se registrar, se estiver exercendo atividade que o exija, e ao Conselho fiscalizar e cobrar tal registro.

18. Portanto, o Conselho Regional de Química não está a transferir para a UFRJ o encargo desta fiscalização, e nem poderia, posto que esta é uma atividade que está inserida em sua competência privativa, nos termos do artigo 13 da Lei 2.800/1956, motivo pelo qual enviou as intimações individualmente a cada professor.

### 3. CONCLUSÃO

19. De todo o exposto, e, em resposta ao questionamento enviado a esta Procuradoria, cumpre afirmar que:

1. Caso o professor ministre disciplina elencada como profissionalizante pelo Conselho Federal de Educação, é obrigatória a formação em Química, por ser atividade privativa do Químico, nos termos da Lei 2800/56, regulamentada pelo Decreto 85.877/81 e Resolução Normativa nº 82 DE 14.12.1984.
2. A obrigatoriedade de registro perante o CRQ existirá nos casos em que se esteja exercendo atividade privativa de Químico, nos termos do item 1, ou seja, ministrando disciplina considerada pelo Conselho Federal de Educação.

20. Propõe-se o retorno do autos ao consulente, para ciência das presentes considerações.

21. À consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2017.

  
LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA  
PROCURADORA FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23079059297201687 e da chave de acesso dc2fe4db

50  
UH  
N

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO  
PROCURADORIA-GERAL UFRJ  
AV. PEDRO CALMON, 550 - CIDADE UNIVERSITÁRIA - ILHA DO FUNDÃO -  
PRÉDIO DA REITORIA - 2º ANDAR - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21941-901 - TEL.:  
3938-9626 / 3938-9682

**PARECER n. 00119/2017/PROCGERAL/PFUFRJ/PGF/AGU**

**NUP: 23079.059297/2016-87**

**INTERESSADOS: INSTITUTO DE QUÍMICA - UFRJ**

**ASSUNTOS: CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E  
AFINS**

**EMENTA:** Administrativo. Exigência formulada pelo Conselho Regional de Química - CRQ, com lastro no artigo 25 da Lei 2.800/1956 e no Decreto 85.877/1981, no sentido de que os docentes que ministram disciplinas relacionadas à química inscrevam-se ou registrem-se no referido Conselho. Análise. Lei n.º 9.394/96. Decreto n.º 5.773/2006. Extrapolamento, pelo CRQ, da regra legal que fixa a sua atribuição. Autonomia universitária (artigo 207 da Constituição). Precedentes dos TRF e do STJ. Considerações e orientações.

**I -** Os Conselhos de Profissão Regulamentada, tal como o Conselho Regional de Química - CRQ, não possuem atribuição para fiscalizar o exercício da atividade dos docentes universitários, sendo indevida, assim, a exigência para que esses profissionais inscrevam-se ou se registrem no respectivo Conselho.

**II -** Tratando-se de atividade não abrangida pelo espectro de atuação do Conselho Regional de Química - CRQ, descabe falar-se no registro ou inscrição de docentes universitários junto ao referido Conselho, mesmo quando venham a ministrar disciplinas relacionadas ao campo de conhecimento da química.

**III -** Compete à própria Universidade, observadas as diretrizes curriculares nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, formatar o perfil de formação técnica necessário ao docente que irá atuar no ensino dos acadêmicos da área de química.

**I - A consulta**

1. A Senhora Diretora do Instituto de Química da UFRJ, professora Cássia Curan Turci, consulta esse órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal sobre a legalidade da atuação do Conselho Regional de Química - CRQ em face de seus docentes, o qual estaria a exigir-lhes, com lastro no artigo 25 da Lei 2.800/1956 e no Decreto 85.877/1981, registro e ou inscrição junto ao referido Conselho (fl 1).

2. Pelo que se extrai dos autos, o CRQ iniciou ação de fiscalização em face de vários docentes que lecionam matérias relacionadas à "química" na UFRJ, ação essa que estaria a constrangê-los a se registrarem e/ou a se inscreverem em tal Conselho (fls 2/46).

3. Dado o contexto de atuação do CRQ, a consulente pede orientação sobre duas questões: **a)** se há obrigatoriedade de formação em química para lecionar disciplinas de

química nos cursos de graduação da UFRJ; e b) se há obrigatoriedade de filiação no CRQ para os docentes que lecionam disciplinas de química nos cursos de graduação da UFRJ.

4. Informa a consulente, ainda, que o corpo docente do Instituto de Química apresenta formação em diversos campos do saber, tais como química, engenharia, farmácia, biologia e física, sendo que muitos estão impedidos de se registrarem no CRQ.

5. Esclarece, por fim, que os docentes do Instituto de Química, em sua maioria, apresentam mestrado e doutorado em química, sendo que os editais de concursos não exigiram registro no referido Conselho.

6. Aportando-se nessa Procuradoria Federal, os autos foram distribuídos ao gabinete da Exma. Procuradora Federal Luysien Coelho Marques Silveira (fl 47), a qual exarou a COTA n. 00001/2017/PROCGERAL/PFUFJRJ/PGF/AGU (fls 48/49).

7. Ato contínuo, os autos vieram-me conclusos.

8. É o breve relato.

## II – Apreciação da consulta

9. A competência do Conselho Regional de Química - CRQ pode ser extraída a partir do contido nos artigos 1º, 8º, 13 e 25 da Lei 2.800/1956, *verbis*:

"Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

(...)

Art 8º São atribuições do Conselho Federal de Química:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tomar necessário, a fim de manter a unidade de ação;
- c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais de Química e dirimi-las;
- d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos Conselhos Regionais de Química;
- e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação de todos os profissionais registrados;
- f) expedir as resoluções que se tomem necessárias para a fiel interpretação e execução da presente lei;
- g) propor ao Governo Federal as modificações que se tomarem convenientes para melhorar a regulamentação do exercício da profissão de químico;
- h) deliberar sobre questões oriundas de exercício de atividades afins às do químico;
- i) deliberar sobre as questões do exercício, por profissionais liberais, de atividades correlacionadas com a química, que, à data desta lei, vinham exercendo;
- j) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades de técnico de laboratório;
- l) convocar e realizar, periodicamente, congressos de conselheiros federais e regionais para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão.

Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com outras profissões serão resolvidas através de entendimento com as entidades reguladoras dessas profissões.

(...)

Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

51  
UH  
E

- a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional;
- b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir, com recurso, para o Conselho Federal de Química;
- c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;
- d) publicar relatórios anuais dos seus trabalhos, e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;
- e) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Química;
- f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;
- g) admitir a colaboração dos sindicatos e associações profissionais nos casos das matérias das letras anteriores;
- h) eleger um delegado-eleitor para a assembleia referida na letra b do art. 4º.

(...)

Art 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§ 1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§ 2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.(...)

Art 25. O profissional da química, para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Química a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Química, até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora deste prazo.

10. De outra parte, assim dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943, *verbis*:

"Art. 325 - É livre o exercício da **profissão de químico** em todo o território da República, observadas as condições de capacidade técnica e outras exigências previstas na presente Seção:

- a) aos possuidores de diploma de químico, químico industrial, químico industrial agrícola ou engenheiro químico, concedido, no Brasil, por escola oficial ou oficialmente reconhecida;

b) aos diplomados em química por instituto estrangeiro de ensino superior, que tenham, de acordo com a lei e a partir de 14 de julho de 1934, revalidado os seus diplomas;

c) aos que, ao tempo da publicação do Decreto nº 24.693 de 12 de julho de 1934, se achavam no exercício efetivo de função pública ou particular, para a qual seja exigida a qualidade de químico, e que tenham requerido o respectivo registro até a extinção do prazo fixado pelo Decreto-Lei nº 2.298, de 10 de junho de 1940."

11. Como se percebe do texto legal, o Conselho Regional de Química foi criado para fiscalizar, nos limites legais, o exercício da *profissão de químico*, não estando no seu espectro de atuação a atribuição para fiscalizar a *profissão de docente universitário*, ainda que o docente venha a lecionar disciplinas relacionadas ao campo de conhecimento da química. Não há confundir, pois, a profissão que forma os profissionais da química, que é constituída de docentes, com a profissão de químico. São situações totalmente distintas, a merecer, por óbvio, tratamento jurídico distinto, inclusive quanto à fiscalização das respectivas atividades exercidas por cada uma das profissões.

12. No caso da profissão de docente universitário, a única atuação fiscalizatória possível é aquela realizada pelo próprio empregador, público ou privado, a abranger os órgãos que integram a instituição educacional que o congrega, e as fiscalizações decorrentes do respectivo órgão regulador da educação superior, cuja competência encontra-se afeta à União, que a exerce por meio do Ministério da Educação.

13. Com efeito, assim preceituam os artigos 9º, incisos VI, VII, VIII e IX, e 46, da Lei 9.394/1996, *verbis*:

"Art. 9º A União incumbir-se-á de:

(...)

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

(...)

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

§ 1º Após um prazo para saneamento de deficiências eventualmente identificadas pela avaliação a que se refere este artigo, haverá reavaliação, que poderá resultar, conforme o caso, em desativação de cursos e habilitações, em intervenção na instituição, em suspensão

temporária de prerrogativas da autonomia, ou em descredenciamento.

§ 2º No caso de instituição pública, o Poder Executivo responsável por sua manutenção acompanhará o processo de saneamento e fornecerá recursos adicionais, se necessários, para a superação das deficiências."

14. Não bastasse esse cenário, traz-se à colação regra expressa do Decreto nº 5.773/2006, que, trazendo a regulamentação da Lei 9.394/96, assim dispõe em seu artigo 69, *verbis*:

"Art. 69. O exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional."

15. Na linha do regramento acima, também é de ser invocada, *mutatis mutandis*, a jurisprudência robusta e consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ e dos Egrégios Tribunais Regionais Federais - TRF, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 325 E 334 DO DECRETO 5.452/43 (CLT). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF. PROFESSORA UNIVERSITÁRIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. NÃO OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No que tange à alegada ofensa aos arts. 325 e 334 do Decreto 5.452/43 (CLT), não há como afastar o óbice da Súmula 282/STF, de vez que, pelo simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão percebe-se que a tese recursal, vinculada aos dispositivos tidos como violados, não foi apreciada, no voto condutor do acórdão, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Ademais, não foi apontada, nas razões do Especial, violação ao art. 535 do CPC, o que possibilitaria a análise de possível omissão, pelo STJ. Incidência da Súmula 282/STF. Precedentes. **II. Consoante a jurisprudência do STJ, "a recorrida, na qualidade de professora de Universidade Federal, não se encaixa na determinação contida na Lei nº 6.839/90 para fins de obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química"** (STJ, REsp 836.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU de 30/06/2006). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1235058/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADES. PROFESSORA DE UNIVERSIDADE. PROFISSIONAL DE QUÍMICA PARA FINS DE OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO. LEI Nº 6.839/90. **I - A recorrida, na qualidade de professora de Universidade Federal, não se encaixa na determinação contida na Lei nº 6.839/90 para fins de obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química.** II - Recurso improvido. (REsp 836.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 30/06/2006, p. 208)

MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - UNIVERSIDADE - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO DO

52  
UH

521  
U4

CORPO DOCENTE NO CONSELHO PROFISSIONAL-APELAÇÃO DESPROVIDA - SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A Universidade de São Paulo objetiva o reconhecimento da desnecessidade de inscrever o corpo docente do Instituto de Geociências no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP. **2. Compete à União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, nos termos da Lei Federal n.º 9.394/96.** 3. **O Decreto n.º 5.773/2006, por sua vez, dispõe que o "exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional" (artigo 69).** 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.(AMS 00265494620094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO. **1. O exercício da atividade docente não se sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química.** 2. Considerando que a atividade do magistério já se sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, não necessita ser fiscalizada pelos conselhos profissionais. 3. Apelação improvida. (AC 200972000050270, NICOLAU KONKEL JÚNIOR, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 10/03/2010.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECRETO Nº 5.773/2006. INSCRIÇÃO DE DOCENTES DE CURSO SUPERIOR EM ÓRGÃO DE REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação cível interposta pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, em face da sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, determinando: a) que o CREA/CE e o CONFEA se abstenham de exigir o registro e a inscrição dos professores universitários que lecionam matérias do curso superior de Engenharia Metalúrgica da UFC, e b) que o CREA/CE expeça o registro dos alunos egressos do curso de Engenharia Metalúrgica da Universidade Federal do Ceará - UFC, bem como fomeça o CONFEA o registro profissional dos concludentes do mencionado curso. **2. A atividade de magistério exercida nas instituições de ensino superior não se sujeita ao controle dos conselhos de fiscalização do exercício profissional, mas tão somente à fiscalização do Ministério da Educação, em respeito ao princípio da autonomia das universidades, como encartado no art. 207 da CF/1988.** 3. **O Decreto nº 5.773/2006 - que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais do sistema federal de ensino -, estabelece, no art. 69 que, "o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional".** 4. A Constituição da República disciplina, em seu art. 5º, inciso XIII, que "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." **5. A legislação ordinária, consubstanciada na Lei nº 9.394/96, afigura-se consentânea com o regramento**

**constitucional, estatuinto, em seu art. 9º, inciso IV, que "a União incumbir-se-á de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos e instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino." 6. Hipótese em que deve ser afastada a exigência de inscrição feita pelo CONFEA e pelo CREA para os docentes de magistério superior, porquanto o art. 3º, parágrafo único e o art. 4º da Resolução n.º 1018/2006 do CONFEA, de caráter infralegal, não tem o condão de estatuir exigências que a própria lei lato sensu excepcionou, como é a hipótese do art. 69, caput, do Decreto n. 5.773/06.** 7. Apelação desprovida.(AC 00069126420124058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/05/2016 - Página::100.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DE ANUIDADE DE PROFISSIONAL QUÍMICO QUE ATUA EM TEMPO INTEGRAL COMO PROFESSOR UNIVERSITÁRIO - NORMA LEGAL VÁLIDA INEXISTENTE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE FISCALIZAÇÃO IRREGULAR - INADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DEMONSTRADA DE PLANO - ÔNUS DA PROVA - CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 333, II; SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SÚMULA Nº 393 - APLICABILIDADE. a) Recurso - Apelação em Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Exceção de Pré-Executividade acolhida. Nulidade da Execução. (Código de Processo Civil, art. 618, I). 1 - "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." (Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 393.) **2 - "A recorrida, na qualidade de professora de Universidade Federal, não se encaixa na determinação contida na Lei nº 6.839/90 para fins de obrigatoriedade de inscrição no Conselho Regional de Química."** (REsp nº 836.296/RS - Relator: Ministro Francisco Falcão - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 30/6/2006 - pág. 208.) **3 - Irretorquível a asserção do juízo de origem de que "a própria Lei de Diretrizes e Bases da Educação é que regulamenta a formação dos profissionais da educação quanto ao ingresso na carreira e exercício das atividades docentes (arts. 61 a 67). Há, portanto, lei específica para reger o magistério, não podendo o Conselho Regional de Química fiscalizar tal atividade ou cobrar anuidade".** (Fls. 55/56.) 4 - Lídima a decisão que, com espeque em prova inequívoca, (Código de Processo Civil, art. 333, II) acolhe Exceção de Pré-Executividade por ter sido DEMONSTRADA DE PLANO a inadmissibilidade da Execução impugnada. 5 - Apelação denegada. 6 - Sentença confirmada.(APELAÇÃO , DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:08/02/2013 PAGINA:1474.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ATIVIDADE DOCENTE. REGISTRO NO CREA/SP. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no artigo 557 do CPC não há necessidade de o entendimento ser unânime ou de existir Súmula a respeito, bastando a existência de jurisprudência dominante no Tribunal ou nos Tribunais Superiores. A propósito, colho recente julgado desta 3ª Turma, a corroborar a tese aqui esposada AG no AC n.º 2010.61.00.017433-1, j. em 4.12.2014. **2. Há entendimento consolidado na jurisprudência de que a Resolução nº 1.018/2006**

53V  
UH

(artigo 14, V), ao condicionar a representação da Universidade nos quadros do Conselho, ao registro do corpo docente da instituição de ensino e à anotação de responsabilidade técnica, não encontra amparo na lei. 3. O Decreto nº 5.773/2006 dispõe de forma clara que "o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional". 4. O exercício da docência não se encontra dentre as atividades submetidas à fiscalização do Conselho Profissional. 5. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo não provido.(AMS 00230739720094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)"

16. A partir do quadro jurídico acima desenhado, então, tenho que *não há obrigatoriedade de filiação no CRQ para os docentes que lecionam disciplinas de química nos cursos de graduação da UFRJ.*

17. De igual modo, também é de se concluir que, sob o ponto de vista legal, não há obrigatoriedade de formação em química para lecionar disciplinas de química nos cursos de graduação da UFRJ. Em verdade, compete à própria Universidade, observadas as diretrizes curriculares nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, formatar o perfil de formação técnica necessário ao docente que irá atuar no ensino dos acadêmicos da área de química, podendo, inclusive, como já é praxe, exigir que os candidatos ao concurso sejam mestres ou doutores em química. Nesse aspecto, se a Universidade entender que para algumas disciplinas há necessidade de formação (graduação) do docente em química, ela deverá exigir isso no concurso para ingresso em seus quadros; ao contrário, se assim não entender, não será necessário exigir.

18. Isso é assim, primeiro, porque no exercício de sua autonomia, garantida pela Constituição (artigo 207), restou assegurado às universidades a prerrogativa de fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (artigo 53, inciso II, da Lei 9.394/96<sup>[1]</sup>). Com efeito, se compete à Universidade fixar os currículos de seus cursos e programas, por certo que também cabe a ela a fixação do perfil de formação dos seus docentes, não cabendo tal tarefa, com a devida *venia*, aos conselhos de profissões regulamentadas, a quem compete apenas a fiscalização dos futuros profissionais, quando no exercício da profissão. É nessa linha, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. CREDENCIAMENTO DE CURSOS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. 1. A Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases) atribui à União a competência para "baixar normas gerais sobre graduação e pós-graduação" (art. 9º, inc. VII). Pormenorizando tal comando, o art. 44, inc. III, da LDB e art. 8º do Decreto n. 2.207/97 estabelecem que o Ministério da Educação é o órgão responsável por estabelecer as condições para credenciamento e credenciamento das instituições de ensino superior. 2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabe tão-somente a fiscalização e o acompanhamento de atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. 3. Despicienda a manifestação do impetrante no processo administrativo de consulta formulado por duas instituições de ensino superior acerca do tema ora em comento. Muito embora a Lei n. 9.784/99 determine que a obediência à ampla defesa e ao contraditório é a regra, a verdade é que o impetrante não sofreu prejuízo algum por não ter sido chamado a participar da consulta, basicamente porque não possuía nenhum interesse jurídico naquele processo que viesse a legitimar sua intervenção, uma vez que não tinha e não tem a competência legal

para cuidar da controvérsia submetida a exame da Administração Pública. 4. Precedentes da Primeira e da Segunda Turmas. 5. Mandado de segurança denegado. (MS 200600965637, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:06/10/2008.)"

19. De outra parte, isso também é assim porque o Decreto 85.877/81, que rezava ser privativo do químico o exercício do magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de química, obedecida a legislação do ensino, terminou por ser revogado tacitamente, nesse ponto, a partir da nova ordem jurídica inaugurada com a Constituição de 1988, que garantiu a autonomia universitária, e com o advento da Lei 9.394/96 e do Decreto 5.773/2006.

20. Assim, as normas editadas pelo CRQ que estão a desbordar de suas atribuições devem ser tidas por meras recomendações ou orientações, jamais podendo vincular a atuação da Universidade, nem, muito menos, restringir o pleno exercício de sua competência e dos respectivos órgãos reguladores da educação superior.

21. Apenas para finalizar, registro que o CRQ tem toda a legitimidade para buscar junto ao MEC e às Universidades que a matéria "x" ou "y" seja ministrada apenas por quem seja graduado em química, não significando isso, porém, que ele possa impor a sua visão quanto à formação acadêmica dos docentes universitários, nem, muito menos, que possa constranger esses mesmos docentes a se inscreverem, registrarem ou se portarem conforme a sua vontade.

### III – Conclusão

22. Posto isso, ao tempo em que deixo de acolher, com a devida *venia*, a COTA n. 00001/2017/PROCGERAL/PFUFJRJ/PGF/AGU (fls 48/49), **OPINO** no sentido de que (i) não há obrigatoriedade de filiação no CRQ para os docentes que lecionam disciplinas de química nos cursos de graduação da UFRJ e que (ii) a fixação da obrigatoriedade de formação em química para lecionar disciplinas de química nos cursos de graduação da UFRJ compete à própria Universidade, observadas as diretrizes curriculares nacionais fixadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, conclusão essa que exaro na forma dos artigos 37 e 38 da Lei 13.327/2016, da Lei Complementar 73/93 e dos artigos 131 e 133 da Constituição da República.

23. Esclareço que os docentes do Instituto de Química da UFRJ podem, a título de defesa, encaminhar cópia do presente parecer ao CRQ, podendo, ainda, caso estejam a sofrer algum constrangimento ou ameaça por parte do referido Conselho, em qualquer instância, administrativa ou judicial, encaminhar as respectivas questões a essa Procuradoria Federal para que seja estudada alguma medida na defesa dos respectivos docentes e da UFRJ.

24. Havendo alguma dúvida, omissão ou contradição, ou mesmo algum incidente posterior, os autos podem ser reencaminhados a essa Procuradoria Federal para os devidos esclarecimentos e orientações, na forma da lei.

25. Com os cumprimentos de estilo, devolvam-se os autos à origem.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2017.

JEZIEL PENA LIMA  
PROCURADOR FEDERAL  
PROCURADOR-GERAL DA UFRJ

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23079059297201687 e da chave de acesso dc2fe4db

Notas

- 54V  
UH
1. <sup>^</sup> Art. 53. *No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: (...) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;*

---

Documento assinado eletronicamente por JEZIEL PENA LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32647640 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JEZIEL PENA LIMA. Data e Hora: 29-03-2017 11:33. Número de Série: 35141533730718808582332990703956124113. Emissor: AC Certisign RFB G4.

---